



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 24/09/13**

20 TC-001117/013/10

**Órgão Público Concessor:** Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – atual Secretaria de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Araraquara.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** APADA – Associação dos Deficientes Auditivos de Matão.

**Responsável(is):** Rogério Pinto Coelho Amato (Secretário) e Maria Cecília Marchesan Gandolfi (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 20-01-11 e 26-06-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$50.000,00.

**Procurador(es) da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-13 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

**1. RELATÓRIO**

**1.1.** Trata-se de **prestação de contas** do repasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetuado, no exercício de 2008, pela **Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social (Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS – Araraquara)** à **Associação dos Deficientes Auditivos de Matão – APADA**, com base em **Convênio**, tendo como objeto a execução do projeto de construção do prédio da entidade, em terreno ou edificação de sua propriedade (com cláusulas resolutivas).

**1.2.** A **Unidade Regional de Araraquara** constatou a ausência da prestação de contas, propondo o acionamento do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 16/17).

**1.3.** O **responsável pela Associação dos Deficientes Auditivos de Matão – APADA** foi **notificado**, nos termos do artigo 30, inciso II, da LC nº 709/93, mediante despacho publicado no D.O.E. de 20/01/11, para apresentar a prestação de contas ou promover a restituição do valor recebido, devidamente atualizado, até a data de seu efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, foi **assinado prazo** à **Secretaria**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social**, para informar a este Tribunal as providências adotadas, com o objetivo de regularizar a matéria sob pena de aplicação de multa, a teor do artigo 104 do mesmo Diploma Legal (fls. 20).

**1.4.** A **Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social (Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS – Araraquara)** prestou justificativas, acostando documentação (fls. 22 e docs. fls. 23/29).

**1.5.** Em resposta, a **Procuradoria da Fazenda Estadual** e a **Secretaria-Diretoria Geral** sugeriram nova assinatura de prazo à Beneficiária, para apresentação dos documentos concernentes à prestação de contas, ou devolução da importância repassada no exercício em análise (fls. 30 e 31/32).

**1.6.** **Notificada pessoalmente** para prestar contas do repasse público versado nos autos, bem como instruir o feito com elementos relacionados à economicidade, eficiência e eficácia, nada foi juntado aos autos (fls. 34/35 e 36/verso).

**1.7.** A **Procuradoria da Fazenda Estadual** opinou pela irregularidade da matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da LC nº 709/93, e condenação da Entidade à devolução dos recursos recebidos, com os acréscimos legais (fls. 37).

É o relatório.



## **2. VOTO**

**2.1.** O exame dos autos revela a existência de óbices à aprovação da matéria, tendo em vista a total ausência de prestação de contas pela Associação dos Deficientes Auditivos de Matão – APADA.

**2.2.** Ressalte-se que a Entidade Beneficiária deixou de apresentar justificativas e documentos, mesmo diante da requisição da Fiscalização, com fulcro nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 709/93, e da entrega, em mãos, do Ofício DRADS nº 032/10 à Presidente da APADA à época dos fatos, Maria Cecília Marchesan Gandolfi (e por ela assinado), contendo o embasamento legal necessário à solicitação da documentação atinente à prestação de contas (requisição - fls. 10; relatório de visita técnica - fls. 12/13, e termo de ciência e notificação – fls. 14).

**2.3.** Ademais, convém observar que a responsável pela Entidade foi notificada para apresentar as contas, ou restituir o valor recebido, devidamente atualizado até a data de seu efetivo recolhimento, com publicação no D.O.E. de 20/01/11 (fls. 20 e 21/verso).

**2.4.** De acordo com o Ofício DRADS nº 033/10, endereçado à Presidente da aludida Associação, pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social:

Dianete do transcurso do prazo, sem apresentação da prestação de contas e, após consecutivas solicitações por meio de sucessivos contatos, informamos que a ENTIDADE Associação dos Deficientes Auditivos de Matão – APADA está em situação IRREGULAR perante a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social. Sendo assim, a entidade deve regularizar sua situação até o dia 05 de março de 2010, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial pela SECRETARIA, assim como ser IMPEDIDA pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de receber recursos públicos – (fls. 25) – grifei.

**2.5.** Se não bastasse, verifica-se que a Beneficiária foi novamente instada a apresentar as contas, consoante Ofício DRADS nº 013/11, encaminhado à sua Presidente à época, sendo, ainda, notificada pessoalmente para prestar contas dos repasses públicos e instruir o feito com elementos adicionais (fls. 28; 34/35 e 36), sem ter apresentado, contudo, qualquer resposta (fls. 36/verso).



**2.6.** Desse modo, visualizam-se as inúmeras notificações enviadas à Entidade sem sucesso, persistindo a ausência da prestação de contas, bem como da falta de demonstração da aplicação dos repasses financeiros e dos gastos efetuados.

**2.7.** O presente caso reforça as preocupações e ponderações que fiz na última sessão desta Primeira Câmara, ocorrida em 17/09/2013, acerca dos repasses públicos ao terceiro setor, sem nenhum critério ou cuidado do Administrador, que não se preocupa, muitas vezes, em verificar a idoneidade da entidade, nem fiscalizar adequadamente a execução dos convênios celebrados, omissão que resulta em prejuízo ao erário e ao interesse público, como na hipótese em comento, em que as contas sequer foram prestadas, não sendo possível saber a destinação dada ao numerário repassado.

**2.8.** Pertinente, portanto, recomendar ao Órgão Convenente que, antes de firmar ajustes com entidades do terceiro setor, busque certificar-se de sua idoneidade, verifique o tempo de existência e atuação respectiva no ramo do objeto pretendido, se o local onde funciona é adequado à prestação dos serviços, se há equipamentos, materiais e pessoal suficientes à execução das atividades com qualidade, entre outros aspectos, além de fiscalizar com eficiência a realização dos trabalhos, de modo a evitar, ao máximo, a ocorrência de prejuízo ao erário e ao interesse público.

**2.9.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da **presente prestação de contas**, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao responsável o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face da presente decisão, incluindo a apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo da **RECOMENDAÇÃO** acima.

**2.10.** **VOTO**, ainda, com fundamento nos artigos 36 e 103 da Lei Complementar nº 709/93, pela **CONDENAÇÃO** da **Associação dos Deficientes Auditivos de Matão – APADA** à **devolução do importe de R\$50.000,00** (cinquenta mil reais) aos cofres estaduais, acrescido de correção monetária, pela Tabela IPC-FIPE, até a data do efetivo pagamento, ficando **impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal**.

**2.11.** **APLICO** à responsável legal à época dos fatos, **Maria Cecília Marchesan Gandolfi**, que exerceu a Presidência da Associação dos Deficientes Auditivos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Matão - APADA, multa de 1.200 (um mil e duzentas) UFESPs, diante do dano causado ao erário estadual, conforme artigos 36 c/c arts. 103 e 104, inciso II, da LC nº 709/93.

Após o trânsito em julgado, **REMETA-SE** cópia da presente decisão ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para adoção das providências que entender cabíveis.

É como voto.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**